

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 4/2015 de 30 de Dezembro

TRIBUNAL DE RECURSO:

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 45/2015 de 30 de Dezembro

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Diploma Ministerial No 31/2015 de 30 de dezembro

Quadro de Magistrados da Magistratura Judicial 8599

LEI N.º 4/2015

de 30 de Dezembro

TERCEIRAALTERAÇÃO À LEI N.º 11/2008, DE 30 DE JULHO

(REGIME JURÍDICO DA ADVOCACIA PRIVADA E DA FORMAÇÃO DOS ADVOGADOS)

A Lei n.º 11/2008 de 30 de julho, que aprovou o Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados, criou um regime transitório que permitiu o exercício da advocacia durante 4 anos, independentemente dos requisitos legais exigidos, aos licenciados em Direito que se inscrevessem no Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia e que comprovassem vir já exercendo atos próprios de advogados desde antes da entrada em vigor da lei.

A alteração introduzida pela Lei n.º 1/2013, de 13 de fevereiro,

estendeu o período transitório até 31 de dezembro de 2015. Decorridos 7 anos desde a publicação da lei, com três cursos de formação já realizados, e perto de uma centena de profissionais já formados, continuam, porém, a existir em Timor-Leste dezenas de advogados estrangeiros que exercem a sua profissão ao abrigo do regime transitório, sem que tenham podido até agora prestar as provas que a lei exige como condição para o exercício da advocacia, por dificuldades do Conselho Pedagógico do Centro de Formação Jurídica, que não tem podido organizar a prestação pública de provas como manda a lei.

Com o objetivo de permitir ao Conselho Pedagógico do Centro de Formação Jurídica organizar a prestação pública de provas para esses advogados estrangeiros que exercem em Timor-Leste ao abrigo do período transitório, procede-se à extensão do período transitório por mais um ano, isto é, até 31 de dezembro de 2016.

A mesma lei permite a inscrição para o exercício da profissão de advogado a quem tiver uma licenciatura em Direito e esteja habilitado a exercer advocacia em Timor-Leste ou noutro país. Para os advogados timorenses portadores de uma cédula profissional emitida no estrangeiro, apenas se exigia que comprovassem possuir conhecimentos do ordenamento jurídico vigente em Timor-Leste e ter o domínio escrito e falado de, pelo menos, uma das línguas oficiais. A prova destes dois requisitos seria feita numa prestação pública de provas para o efeito organizadas pelo Conselho Pedagógico do Centro de Formação Jurídica.

Acontece que, beneficiando desse período transitório, muitos advogados timorenses portadores de uma cédula profissional emitida no estrangeiro, vêm exercendo advocacia em Timor-Leste, sem contudo se sujeitarem à prestação pública de provas para a demonstração de possuírem conhecimento do ordenamento jurídico vigente em Timor-Leste e o domínio escrito e falado de pelo menos uma das línguas oficiais. Depois de alguns anos de prática de advocacia em Timor-Leste, entende-se agora que é de se dispensar esses profissionais timorenses da prestação pública de provas, sendo que vários anos de prática deixam presumir que aquilo que se pretendia comprovar com a prestação pública de provas, encontra-se provado à saciedade por esses anos de prática.

Acresce ainda que existem profissionais do Direito que vêm exercendo advocacia em Timor-Leste desde antes da Restauração da Independência e que, por razões várias, não

se inscreveram no Centro de Formação Jurídica para a feitura do curso previsto na lei, curso esse cuja feitura com sucesso é condição necessária para a inscrição definitiva como advogado. Entende-se agora que, para esses pioneiros da advocacia em Timor-Leste, com largos anos de experiência profissional, é de se dispensar a feitura do curso ministrado pelo Centro de Formação Jurídica, podendo-se inscrever definitivamente para a prática da profissão que vêm exercendo há tanto tempo.

A presente lei considera ainda a situação de vários profissionais nacionais que, embora tenham exercido como efetivos, funções de juiz e de procurador não atingiram o limite mínimo de 4 anos previsto na lei que lhes permitiria estar plenamente habilitados para exercer advocacia, porque entretanto foram exercer outras profissões ou funções que os habilitaram, por sua vez, com profundos conhecimentos do ordenamento jurídico timorense. Também a esses profissionais se deve permitir o exercício da advocacia, por se entender que as mesmas razões que estão subjacentes à faculdade concedida a juízes, procuradores e defensores públicos com exercício efetivo da profissão por 4 anos, com a plena habilitação para o exercício da advocacia, justificam uma previsão normativa semelhante para esses profissionais.

Por último, nos casos de exercício esporádico da advocacia em que a lei estabelece que o advogado estrangeiro não pode exceder o patrocínio de quatro casos por ano, manda agora a lei contar como sendo uma única causa as situações em que, de acordo com o Código de Processo Civil, poderia ter havido cumulação de pedidos.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e do artigo 135.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Alteração à Lei n.º 11/2008, de 30 de julho

Os artigos 2.°, 68.° e 70.° da Lei n.° 11/2008, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.° 39/2012, de 1 de agosto, e pela Lei n.° 1/2013, de 13 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[]

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...]
- 4. [...].
- 5. [...].
- 6. [...].
- 7. [...].

- 8. É dispensado da prestação pública de provas a que se refere o número anterior, o cidadão timorense possuidor de uma cédula profissional de advogado emitida por uma entidade que regula o exercício da advocacia noutro país, que, até ao final do período transitório a que se refere o artigo 68.°, vem exercendo advocacia em Timor-Leste há pelo menos 3 anos.
- 9. É dispensado da frequência do curso de formação previsto na presente lei, o cidadão timorense que tem vindo a praticar atos próprios dos advogados em Timor-Leste, desde antes de 20 de maio de 2002, e prove ter mais de 5 anos de experiência na profissão.
- 10. Consideram-se também plenamente habilitados para o exercício da advocacia os licenciados em Direito que, tendo exercido advocacia, a magistratura judicial ou do ministério público antes da vigência da presente lei, não se tenham inscrito para o exercício da advocacia ao abrigo do disposto no artigo 68.º, mas que tenham exercido, até ao final do período transitório previsto neste artigo, profissão ou função, por um período mínimo de 5 anos consecutivos, que os habilitou com profundos conhecimentos do ordenamento jurídico timorense.

Artigo 68.º

- Até 31 de dezembro de 2016, é permitido o exercício da advocacia, independentemente dos requisitos exigidos na presente lei, aos licenciados em Direito que para o efeito se inscrevam no Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia e comprovem, em alternativa:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 2. [...].
 - a) No caso da alínea a) do número anterior, a entrega de certidão, emitida por tribunal, comprovativa da prática de atos próprios do patrocínio forense, ou quando se trate de atos próprios de advogados que não envolvam intervenção em tribunal, prova dos factos que demonstrem a sua prática, diretamente perante o próprio Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia.
 - b) [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...].
- 6. [...]
- 7. [...].

Artigo 70.°
[...]

1. [...].

- 2. [...].
- 3. As causas que tenham a mesma causa de pedir, ou ainda quando a procedência dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito ou de cláusulas de contratos perfeitamente análogas, contamse como sendo uma única causa para efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 2.º Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 11/2008, de 30 de julho, com a redação atual.

Artigo 3.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 20 de novembro de 2015.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

Promulgada em 23 de dezembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO (a que se refere o artigo 2.º)

Republicação da Lei n.º 11/2008, de 30 de julho (Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados)

O Estado tem o dever de regular o exercício da advocacia privada de modo a garantir que o mesmo contribua para a boa

administração da justiça e para a salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos. O exercício da advocacia privada deve ainda ser orientado pelo interesse social resultante da natureza das próprias funções do advogado, em cumprimento do comando constitucional contido no artigo 135.º da Constituição da República.

Importa, assim, definir o estatuto dos advogados privados e estabelecer os mecanismos para a sua formação profissional, garantindo, além do mais, que o exercício da advocacia privada tenha lugar com respeito pelas normas deontológicas básicas.

A independência é um dos apanágios da advocacia. Os advogados não podem ser, sob risco de se colocar em causa a missão pública que lhes é destinada, sujeitos a qualquer forma de controlo por parte do poder político. Apesar de se ter reconhecido ser prematuro criar, desde já, uma Ordem dos Advogados, foi estabelecido um órgão, o Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia, que exercerá funções de gestão e disciplina desta classe profissional.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e do artigo 135.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objeto

A presente lei estabelece as regras sobre o exercício da advocacia privada em Timor-Leste e o estatuto e formação profissional dos advogados.

Artigo 2.º Requisitos para a inscrição

- Salvo disposição em contrário, o exercício da profissão de advogado e o uso do respetivo título são reservados a quem estiver inscrito nessa qualidade no Centro de Formação Jurídica (CFJ), até ser criada e entrar em funções a Ordem dos Advogados.
- 2. Pode inscrever-se no CFJ para o exercício da profissão de advogado quem, cumulativamente:
 - a) Possua licenciatura em Direito;
 - b) Tenha o domínio escrito e falado de, pelo menos, uma das línguas oficiais de Timor-Leste;
 - c) Tenha frequentado, com aproveitamento, o curso de formação previsto na presente lei;
 - d) Seja maior de idade, nos termos da legislação civil em vigor;
 - e) Apresente certidão do registo criminal, a fim de garantir a idoneidade moral do advogado para o exercício da profissão.

- Pode ainda inscrever-se para o exercício da profissão de advogado quem, cumulativamente, demonstre:
 - a) Possuir licenciatura em Direito;
 - Estar plenamente habilitado a exercer advocacia em Timor-Leste ou noutro país;
 - c) Possuir conhecimento do ordenamento jurídico vigente em Timor-Leste;
 - d) Possuir domínio escrito e falado de pelo menos uma das línguas oficiais.
- 4. Para os efeitos da alínea b) do número anterior, consideramse plenamente habilitados para exercer a advocacia os profissionais nacionais que tenham exercido como efetivos as funções de juiz, de procurador ou de defensor público, durante um período mínimo de quatro anos.
- 5. Os advogados estrangeiros que cumpram os requisitos previstos no n.º 3 podem requerer a inscrição para o exercício da advocacia, desde que a tenham exercido durante um período mínimo de cinco anos, ficando sujeitos às seguintes condições:
 - a) O exercício da advocacia, sob qualquer das formas previstas no n.º 2 do artigo 22.º, é feito em conjunto com advogado timorense;
 - b) A fixação dos honorários a cobrar pelos serviços prestados é feita por comum acordo entre o advogado timorense e o advogado estrangeiro.
- 6. Compete ao CFJ realizar as diligências necessárias à confirmação do requisito referido na alínea b) do n.º 3.
- 7. Para comprovação dos requisitos a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 3, o candidato deve sujeitar-se a prestação pública de provas para o efeito organizadas pelo Conselho Pedagógico do CFJ e nelas obter aprovação.
- 8. É dispensado da prestação pública de provas a que se refere o número anterior, o cidadão timorense possuidor de uma cédula profissional de advogado emitida por uma entidade que regula o exercício da advocacia noutro país, que, até ao final do período transitório a que se refere o artigo 68.º, vem exercendo advocacia em Timor-Leste há pelo menos 3 anos.
- 9. É dispensado da frequência do curso de formação previsto na presente lei, o cidadão timorense que tem vindo a praticar atos próprios dos advogados em Timor-Leste, desde antes de 20 de maio de 2002, e prove ter mais de 5 anos de experiência na profissão.
- 10. Consideram-se também plenamente habilitados para o exercício da advocacia os licenciados em Direito que, tendo exercido advocacia, a magistratura judicial ou do ministério público antes da vigência da presente lei, não se tenham inscrito para o exercício da advocacia ao abrigo do disposto no artigo 68.º, mas que tenham exercido, até ao final do período transitório previsto neste artigo, profissão ou função, por um período mínimo de 5 anos consecutivos, que os habilitou com profundos conhecimentos do ordenamento jurídico timorense.

Artigo 3.º Restrições ao direito de inscrição

- 1. Não se pode inscrever quem:
 - a) Tiver sido condenado, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão efetiva por prática de crime doloso;
 - b) Não esteja no pleno gozo dos seus direitos civis;
 - c) Tenha sido declarado incapaz de administrar a sua pessoa e bens por sentença transitada em julgado;
 - d) Esteja em situação de incompatibilidade ou inibido de exercer advocacia;
 - e) Sendo magistrado, defensor público ou funcionário público, tenha sido demitido, aposentado ou colocado na inatividade por falta de idoneidade moral.
- Aos advogados e advogados estagiários que se encontrem em qualquer das situações referidas no número anterior pode, consoante as situações, vir a ver suspensa ou cancelada a sua inscrição.
- 3. Os cidadãos que tenham sido condenados criminalmente em pena de prisão efetiva por prática de crime doloso e tenham obtido o cancelamento do registo criminal podem, decorridos três anos sobre a data do cancelamento, requerer a sua inscrição como advogados, desde que a entidade competente, mediante inquérito prévio, com audiência do requerente, conclua que o seu comportamento, nos últimos três anos, demonstre que têm idoneidade para o exercício da profissão.

Artigo 4.º Prova da licenciatura em Direito

- A prova da licenciatura em Direito a que se refere o artigo 2.º
 é feita através de diploma ou certidão da respetiva
 licenciatura de onde constem as disciplinas que constituem
 o respetivo curso e a classificação ou, em alternativa, o
 plano curricular do curso.
- Sempre que a documentação referida não estiver redigida em língua oficial de Timor-Leste é obrigatória a apresentação da respetiva tradução para uma das línguas nacionais.
- 3. O diploma ou certidão comprovativos da licenciatura têm que ser certificados pelo serviço competente a definir pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO II Formação

Artigo 5.º Objetivo

O curso de formação para o exercício da profissão de advogado tem como objetivo proporcionar aos candidatos o desenvolvi-

mento de capacidades técnico-profissionais e deontológicas necessárias ao desempenho com qualidade das respetivas funções.

Artigo 6.º Requisitos de candidatura

Pode candidatar-se ao curso de formação para o exercício da advocacia o cidadão timorense que cumulativamente reúna as seguintes condições:

- a) Possua licenciatura em Direito;
- b) Possua conhecimentos de, pelo menos, uma das línguas oficiais;
- c) Seja maior de idade, nos termos da legislação em vigor;
- d) Não tenha sido condenado pela prática de crime doloso, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão efetiva, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da presente lei;
- e) Esteja no pleno gozo dos seus direitos civis;
- f) Não tenha sido declarado incapaz de administrar a sua pessoa e bens por sentença transitada em julgado.

Artigo 7.º Concurso

- Compete ao Governo fixar anualmente, até finais do mês de agosto, o número de lugares do curso de formação para o exercício da advocacia.
- Fixado o número de lugares, é publicado o aviso de abertura do concurso.
- 3. O aviso de abertura do concurso deve conter:
 - a) Os requisitos a que se refere o artigo 6.°;
 - b) A indicação do número de lugares para a frequência do curso:
 - c) As provas a realizar, as matérias sobre que versam e a data e local em que se realizam;
 - d) O prazo para apresentação do requerimento de candidatura;
 - e) A constituição do júri do concurso.
- 4. O candidato emitirá no requerimento de concurso, a dirigir ao Diretor do CFJ, declaração sob compromisso de honra de que reúne os requisitos previstos nas alíneas d), e) e f) do artigo anterior, cuja falsidade envolve a exclusão do curso ou a ineficácia da sua frequência.

Artigo 8.º Júri

1. O júri do concurso de selecção é constituído por três membros efetivos e três suplentes, nomeados pelo CFJ.

- Os membros do júri devem ser selecionados preferencialmente de entre licenciados em Direito com experiência profissional como advogado, juiz, procurador, defensor público ou docente do curso de Direito ou do CFJ.
- 3. No despacho de nomeação do júri devem ser indicados o presidente e o respetivo substituto.

Artigo 9.º Lista de candidatos

- Findo o prazo de apresentação de candidaturas, é afixada a lista de candidatos admitidos e excluídos, se os houver, podendo ser apresentada reclamação da decisão do júri, no prazo de dez dias contados da afixação, para o Conselho de Gestão do CFJ.
- 2. Decididas as reclamações, ou não as havendo, é publicada a lista definitiva dos candidatos admitidos.

Artigo 10.º Regime subsidiário para a seleção dos candidatos

No processo de seleção dos candidatos aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas dos artigos 8.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 15/2004, de 1 de setembro, sobre o recrutamento e formação para as carreiras profissionais da magistratura e da defensoria pública, sendo admitidos à frequência do curso os candidatos melhor classificados, até ao número de lugares fixados nos termos do artigo 7.º.

Artigo 11.º Fases de formação

- 1. A formação para o exercício da profissão de advogado é composta por uma fase escolar e uma fase de estágio.
- 2. A fase escolar tem a duração de quinze meses, destina-se a aprofundar os conhecimentos adquiridos na licenciatura e a obter o domínio das matérias diretamente ligadas à prática da advocacia e é ministrada por docentes e formadores do CFJ ou nomeados pelo Conselho de Gestão para o efeito.
- 3. A fase escolar termina com a atribuição de uma classificação final, determinada a partir da avaliação dos formandos pelos respetivos docentes e formadores, tendo em conta, designadamente, os testes e trabalhos escritos, o desempenho oral, o interesse demonstrado, a facilidade de expressão oral e escrita nas línguas oficiais e outros elementos relevantes para o desempenho com qualidade das funções de advogado.
- 4. Os critérios descritos no número anterior são avaliados pelos formadores e docentes, em reunião conjunta, que atribuirão ao formando uma nota aritmética entre 0 e 20 valores, considerando-se aprovado o formando que obtiver valoração igual ou superior a 10 valores.
- 5. O candidato que não obtenha aproveitamento na fase escolar não **é** admitido à fase de estágio, sem prejuízo de se candidatar à frequência de novo curso.

- 6. A fase de estágio tem a duração de nove meses e destinase ao contacto com a realidade do exercício da advocacia, do sistema judiciário e dos serviços relacionados com a administração da justiça e a aplicação prática dos conhecimentos teóricos adquiridos.
- 7. A fase de estágio termina com a avaliação dos formandos através de provas de agregação, na qual será atribuída uma nota final, com reconhecimento da aptidão ou não para o exercício da profissão de advogado.
- 8. São considerados aptos para o exercício da profissão de advogado os formandos que obtiverem nota final igual ou superior a 10 valores, considerando-se a gradação de 0 a 20 valores.
- 9. O candidato a quem não é reconhecida aptidão para o exercício da profissão de advogado perde a qualidade de advogado estagiário, sem prejuízo de ingressar em novo curso de formação, mediante obtenção de classificação em novo concurso.
- O conteúdo programático da formação, quer na fase escolar, quer na fase de estágio, inclui a aprendizagem das línguas oficiais e é aprovado anualmente pelo Conselho Pedagógico do CFJ.
- Adicionalmente, podem ser realizadas atividades formativas complementares, a ocorrer durante qualquer das fases de formação.

Artigo 12.º Advogado estagiário

- O formando que obtém aproveitamento na fase escolar e admitido à fase de estágio pode exercer funções de advogado estagiário, salvo se estiver em situação de incompatibilidade, para o que deve solicitar a emissão da respetiva cédula profissional, aplicando-se para tanto, com as devidas adaptações, o disposto no Capítulo IV.
- O advogado estagiário fica, desde a sua inscrição, obrigado ao cumprimento das normas relativas ao exercício da advocacia.
- Durante o período do estágio o advogado estagiário pode praticar com autonomia os seguintes atos próprios da profissão de advogado:
 - a) Exercício da advocacia em processos penais relativos a crimes semi-públicos;
 - Exercício da advocacia em processos não penais cujo valor não exceda 1.000 US;
 - c) Exercício da consulta jurídica.
- 4. O advogado estagiário pode ainda praticar atos próprios da advocacia em todos os demais processos desde que efetivamente acompanhado de advogado que assegure a tutela da sua atuação e não tenha sido punido disciplinarmente com sanção superior à de multa.

 O advogado estagiário deve indicar, nos atos próprios de advogados em que intervenha, esta sua qualidade profissional.

CAPÍTULO III Inscrição e certificação

Artigo 13.º Inscrição e antiguidade

O candidato que terminar com aproveitamento a formação para o exercício da advocacia pode requerer a sua inscrição como advogado e a sua antiguidade como advogado conta-se a partir da data da entrada do pedido de inscrição.

Artigo 14.º Requerimento para inscrição

- Enquanto não existir Ordem dos Advogados, o requerimento de inscrição para o exercício de advocacia deve ser dirigido ao Presidente do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia.
- Com o requerimento de inscrição deve o interessado fazer prova dos requisitos referidos no artigo 2.º, indicar o seu nome completo, os cargos e atividades que exerce e o seu domicílio profissional e juntar o certificado do seu registo criminal.
- 3. No requerimento a que se referem os números anteriores pode o interessado indicar nome abreviado para uso no exercício da profissão.
- 4. A prova dos requisitos a que se refere o n.º 2 é dispensada quando a mesma já conste dos arquivos do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia.

Artigo 15.º Certificação e cédula profissional

- 1. Feita a inscrição, é emitida cédula profissional a favor do requerente.
- A cédula é assinada pelo Presidente do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia e deve conter a data do início e, se for o caso, do termo da atividade, bem como os seguintes dados:
 - a) O cancelamento e a data do início respetiva;
 - b) A suspensão do exercício da atividade e a data do início respetiva;
 - c) Qualquer pena disciplinar transitada em julgado e a data da respetiva decisão;
 - d) O levantamento ou cancelamento da suspensão da inscrição e a data do início respetiva;
 - e) O averbamento de outros factos relevantes, como a mudança de domicílio profissional.
- 3. As inscrições e os averbamentos são efetuados pelos

- serviços administrativos do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia e constam do processo individual organizado para cada advogado.
- 4. A cédula profissional poderá ser reformada em caso de perda, extravio ou inutilização, com os custos a cargo do requerente e com a menção de segunda via.

Artigo 16.º Lista de advogados

Enquanto não existir Ordem dos Advogados, os serviços do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia organizam e mantêm atualizada a lista dos advogados inscritos, que distribuem anualmente pelos diversos serviços judiciários e, a pedido, por outros serviços públicos ou privados, desde que, neste último caso, os serviços do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia estejam para tanto autorizados pelos advogados.

Artigo 17.º Suspensão da inscrição

- 1. A inscrição é suspensa:
 - a) A pedido do interessado que pretenda interromper o exercício da advocacia;
 - b) Quando o interessado passe a exercer cargo incompatível com o exercício da advocacia;
 - c) Caso o advogado seja condenado na pena disciplinar de suspensão, por decisão regularmente obtida em processo disciplinar e transitada em julgado;
 - d) Quando o interessado seja suspenso do exercício da advocacia por decisão judicial;
 - e) Nos demais casos previstos na lei.
- A suspensão por motivo do exercício de cargo incompatível com o desempenho da função de advogado é efetuada mediante participação do visado ou, oficiosamente, depois de ouvido aquele.
- 3. A suspensão implica sempre a entrega da cédula profissional e o não exercício profissional da advocacia em Timor-Leste, enquanto durar a causa que lhe dá lugar, devendo tal facto ser comunicado às autoridades judiciárias.
- Caso a restituição da cédula profissional não tenha lugar no prazo de quinze dias, pode requerer-se a respetiva apreensão judicial.

Artigo 18.º Levantamento da suspensão

- 1. A suspensão da inscrição será levantada:
 - a) No caso a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, a pedido do interessado;
 - b) No caso a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, sempre que cesse a respetiva causa;

- c) No caso a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, quando cumprida a respetiva pena disciplinar;
- d) No caso a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, quando terminado o prazo fixado na decisão judicial;
- e) No caso a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, nos termos fixados na lei respetiva.
- O levantamento da suspensão possibilita o exercício imediato da advocacia pelo interessado, desde que certificado pelo serviço competente.
- 3. O levantamento da suspensão obriga à comunicação imediata às autoridades judiciárias.

Artigo 19.º Cancelamento da inscrição

- A inscrição é cancelada a pedido do interessado que pretenda abandonar o exercício da advocacia, por morte do advogado ou advogado estagiário e nos demais casos previstos na lei que importem o cancelamento.
- 2. Ao cancelamento é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 20.º Taxas de inscrição

- O ato de inscrição como advogado, os averbamentos e cancelamentos e a emissão da cédula profissional obrigam ao pagamento de taxa, fixada por despacho conjunto do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro da Justiça, que constitui receita do Estado.
- 2. É correspondentemente aplicável o disposto no número anterior aos atos de indeferimento.

CAPÍTULO IV Exercício da advocacia

Artigo 21.º Função principal

Os advogados têm por função principal contribuir para a boa administração da justiça e a salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos.

Artigo 22.º Atos próprios dos advogados

- 1. Salvo disposição em contrário, só quem está autorizado a exercer advocacia nos termos da presente lei pode praticar atos próprios dos advogados perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada.
- 2. Sem prejuízo do disposto noutra legislação, são atos próprios dos advogados:
 - a) O exercício do mandato forense:

- b) A consulta jurídica;
- c) O exercício do mandato, com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção de relações jurídicas;
- d) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;
- e) A negociação tendente à cobrança de créditos;
- f) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários ou perante quaisquer pessoas coletivas públicas ou respetivos órgãos ou serviços, ainda que se suscitem ou discutam apenas questões de facto;
- g) Aqueles que resultam do exercício do direito do cidadão de fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
- 3. Excetua-se do disposto nos números anteriores:
 - a) O exercício das funções de defensoria pública;
 - A elaboração de pareceres escritos por docentes das faculdades de Direito ou por outros juristas de reconhecido mérito;
 - c) O exercício da consulta jurídica por juristas de reconhecido mérito e por mestres e doutores em Direito cujo grau seja reconhecido pelo Ministério da Educação.

Artigo 23.º Mandato forense

- Considera-se mandato forense o mandato judicial conferido para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais, nos termos da lei.
- O mandato forense não pode ser objeto de medida ou acordo que impeça ou limite a livre escolha do mandatário pelo mandante.

Artigo 24.º Consulta jurídica

- Considera-se consulta jurídica a atividade de aconselhamento jurídico que consista na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro.
- 2. As atividades de assessoria e consultadoria praticadas por licenciados em Direito diretamente a uma instituição pública ou privada não são consideradas como consulta jurídica para o efeito do disposto no número anterior.

Artigo 25.º Liberdade de exercício

O mandato forense, a representação e a assistência por

advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza, dentro dos limites da lei.

Artigo 26.º Tratamento e condições

- Os magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos devem assegurar aos advogados, quando no exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho das suas funções.
- 2. Os advogados não podem ser identificados com o seu cliente, nem com a causa do seu cliente, em virtude do exercício das suas funções.
- 3. Nas audiências de julgamento, os advogados dispõem de bancada própria.
- Nas instalações onde funcionem tribunais deve haver, sempre que possível, uma sala de trabalho destinada a advogados.

Artigo 27.º Preferência no atendimento

Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência no atendimento em qualquer serviço público, exceto para atos registais.

Artigo 28.º Proteção especial

Sempre que, em virtude do exercício da profissão, ponderosas razões de segurança o exijam, os advogados gozam de proteção especial por parte das autoridades e órgãos de polícia.

Artigo 29.º Exame de processos, livros e documentos e pedidos de certidões

- No exercício da sua profissão, o advogado pode solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto e estejam relacionados com o patrocínio do seu cliente.
- No exercício da sua profissão, o advogado pode também requerer, verbalmente ou por escrito, a feitura de fotocópias ou a passagem de certidões, sem necessidade de exibir procuração.

Artigo 30.º Requerimentos e direito ao protesto

1. No decorrer de audiência ou de qualquer outro ato ou diligência em que intervenha, o advogado deve ser admitido

a requerer oralmente ou por escrito, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever do patrocínio.

- Quando, por qualquer razão, não lhe seja concedida a palavra ou o requerimento não for exarado em ata, pode o advogado exercer o direito de protesto, indicando a matéria do requerimento e o objeto que tinha em vista.
- 3. O protesto constará da ata e é havido para todos os efeitos como arguição de nulidade, nos termos da lei.

Artigo 31.º Direito de comunicação com os clientes

Os advogados têm direito, nos termos da lei, de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus clientes, especialmente quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar.

Artigo 32.º Buscas, apreensões, arrolamentos e diligências semelhantes em escritório de advogado

- As buscas, apreensões, arrolamentos e diligências semelhantes em escritório de advogado ou em qualquer outro local onde aquele faça arquivo só podem ser decretados e dirigidos por um juiz.
- 2. Sempre que possível o advogado em questão deve estar presente, sendo para tal convocado pelo juiz.
- O juiz deve também comunicar o facto ao Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia para, podendo, assegurar a presença de um seu representante.
- 4. À diligência são admitidos também, quando se apresentem ou o juiz os convoque, os familiares ou empregados do advogado interessado.
- 5. Não pode ser apreendida correspondência que respeite ao exercício da profissão, salvo se a mesma estiver relacionada com facto criminoso relativamente ao qual o advogado tenha sido constituído arguido.
- 6. Compreende-se na correspondência a que se refere o número anterior:
 - a) A correspondência trocada entre o advogado e a pessoa que lhe tenha cometido ou pretendido cometer mandato ou lhe haja solicitado consulta jurídica, embora esta tenha sido recusada ou não tenha ainda sido dada;
 - b) As instruções e informações escritas sobre o mandato ou consulta jurídica solicitados.
- 7. O auto da diligência fará expressa menção das pessoas presentes, bem como de quaisquer ocorrências que tenham lugar no seu decurso.

Artigo 33.º Traje profissional

É obrigatório para os advogados, quando pleiteiem oralmente,

o uso de toga, cujo modelo, bem como qualquer outro acessório do traje profissional, é o fixado pelo Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia.

Artigo 34.º Contrato de trabalho e outros casos

- 1. Qualquer forma de provimento ou contrato, seja de natureza pública ou privada, designadamente o contrato de trabalho, ao abrigo do qual o advogado venha a exercer a sua atividade, deve respeitar os princípios e regras de carácter deontológico a que se refere a presente lei, não podendo, designadamente, afetar a sua plena isenção e independência técnica perante a entidade patronal.
- São nulas quaisquer estipulações contratuais, bem como todas as orientações ou instruções da entidade contratante que restrinjam a isenção e a independência do advogado ou, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão.

Artigo 35.º Incompatibilidades para o exercício da advocacia

- O exercício da advocacia é incompatível com o desempenho de qualquer cargo, atividade ou função que diminua a isenção, a independência e a dignidade da profissão.
- Salvo disposição em contrário, o exercício da advocacia é incompatível, designadamente, com o desempenho dos seguintes cargos, atividades ou funções:
 - a) Titular ou membro de órgãos de soberania e respetivos assessores, membros e funcionários ou agentes dos respetivos gabinetes, com exceção dos Deputados do Parlamento Nacional;
 - b) Provedor de Direitos Humanos e Justiça, assessores, membros e funcionários do serviço;
 - c) Magistrado judicial, magistrado do Ministério Público, defensor público ou funcionário de qualquer tribunal ou afeto aos serviços respetivos;
 - d) Membro de órgão executivo ou de direção do poder local, seu funcionário ou agente;
 - e) Notário ou conservador dos registos e funcionários dos respetivos serviços;
 - f) Dirigentes, funcionários ou agentes de quaisquer serviços públicos de natureza central ou local, ainda que personalizados, com excepção dos docentes;
 - g) Membro das forças de defesa ou de segurança no ativo;
 - h) Mediador e leiloeiro;
 - i) Quaisquer outras que lei especial considere incompatíveis com o exercício da advocacia.
- 3. As incompatibilidades não se aplicam a quem se encontrar

na situação de aposentado, desligado do serviço, reserva, inatividade ou licença sem vencimento.

Artigo 36.º Impedimentos para o exercício da advocacia

- Os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.
- 2. O advogado está impedido de exercer advocacia quando:
 - a) Seja docente nas questões em que estejam em causa os serviços públicos a que ele estiver ligado;
 - b) Tenha intervindo no processo respetivo na qualidade de magistrado judicial ou do Ministério Público, defensor público, funcionário judicial, testemunha, declarante ou perito;
 - c) Tenha assistido, aconselhado ou representado a parte contrária sobre a mesma questão;
 - d) A questão controvertida seja conexa com outra em que ele assista, aconselhe ou represente ou tenha assistido, aconselhado ou representado a parte contrária;
 - e) No processo judicial participe, como magistrado, defensor ou oficial de justiça, o seu cônjuge ou parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral;
 - f) Litigue contra entidade patronal a que se encontre ligado por vínculo de trabalho subordinado.

Artigo 37.º Verificação

- Pode o Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia solicitar às entidades com quem os advogados possam ter estabelecido relações profissionais, bem como a estes, as informações que entenda necessárias para a verificação da existência de incompatibilidade ou impedimento.
- Não sendo tais informações prestadas pelo advogado no prazo de trinta dias contados da receção do pedido, pode o Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia deliberar a suspensão da inscrição.

Artigo 38.º Obrigação de comunicação

- Os magistrados, defensores públicos e funcionários públicos são obrigados a comunicar ao Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia as situações de exercício ilegal ou irregular da advocacia de que tomem conhecimento.
- Pode também comunicar ao Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia as situações de exercício ilegal ou irregular da advocacia qualquer pessoa que tenha conhecimento do facto.

CAPÍTULO V Deontologia profissional

Artigo 39.º Deveres deontológicos

- O advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, comportar-se como servidor da justiça e do Direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes.
- O advogado, no exercício da profissão, manterá sempre e em quaisquer circunstâncias a maior independência e isenção, não se servindo do mandato para prosseguir objetivos que não sejam meramente profissionais.
- 3. O advogado cumprirá pontual e escrupulosamente os deveres consignados na presente lei e todos aqueles que a lei e os usos profissionais lhe impõem para com os outros advogados, as magistraturas, os defensores públicos, os clientes e quaisquer entidades públicas e privadas.
- 4. O advogado deve comportar-se com honestidade, integridade, retidão, lealdade, cortesia e sinceridade.

Artigo 40.° Deveres para com a comunidade

Constituem deveres do advogado para com a comunidade:

- a) Pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida, eficaz e boa administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas;
- b) Protestar contra as violações dos direitos humanos e combater as arbitrariedades de que tiver conhecimento no exercício da profissão;
- Não advogar contra lei expressa, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências manifestamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correta aplicação da lei ou a descoberta da verdade;
- d) Recusar o patrocínio a questões que considere injustas;
- e) Não aceitar mandato ou prestação de serviços profissionais que, em qualquer circunstância, não resulte de escolha direita e livre pelo mandante do interessado;
- f) Não fazer publicidade nem solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa, salvos os casos permitidos por lei;
- g) Recusar a prestação de serviços quando suspeitar seriamente que a operação ou atuação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos e que o interessado não pretende abster-se de tal operação;
- Recusar-se a receber e movimentar fundos que não correspondam estritamente a uma questão que lhe tenha sido confiada.

Artigo 41.º Segredo profissional

- O advogado é obrigado a segredo profissional no que respeita:
 - a) A factos referentes a assuntos profissionais que lhe tenham sido revelados pelo cliente ou por sua ordem no exercício da profissão;
 - A factos que qualquer colega, obrigado quanto aos mesmos factos ao segredo profissional, lhe tenha comunicado;
 - c) A factos comunicados por co-autor, co-réu ou cointeressado do cliente ou pelo respetivo representante;
 - d) A factos de que a parte contrária do cliente ou respetivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo amigável e que sejam relativos à pendência.
- 2. A obrigação do segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, direta ou indiretamente, tenham qualquer intervenção no serviço.
- O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos em causa.
- 4. Cessa a obrigação de segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia.
- 5. Não podem fazer prova em juízo as declarações feitas pelo advogado em violação de segredo profissional.
- 6. Sem prejuízo do disposto no n.º4, o advogado pode manter o segredo profissional.
- 7. O dever de guardar segredo quanto aos factos descritos no n.º 1 é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o advogado no exercício da sua atividade profissional, com a cominação prevista no n.º 5 em caso de violação.
- 8. O regime previsto no presente artigo não prejudica o disposto nas leis de processo.

Artigo 42.º Publicidade e discussão pública

 É vedada ao advogado toda a espécie de reclamo por circulares, anúncios, meios de comunicação social, placas indicativas do exercício da profissão ou qualquer outra forma, direta ou indireta, de publicidade profissional, designadamente divulgando o nome dos seus clientes.

- 2. Os advogados não devem fomentar, nem autorizar, notícias referentes a causas judiciais ou outras questões profissionais a si confiadas.
- O advogado não deve influir ou tentar influir, através da comunicação social, na resolução de pleitos judiciais ou outras questões pendentes.
- 4. O advogado não deve discutir em público ou nos meios de comunicação social ações pendentes ou a instaurar ou contribuir para tal discussão.

Artigo 43.º Exceções

- 1. Não constitui publicidade para os efeitos do disposto no artigo anterior:
 - a) A indicação de títulos académicos ou a referência à sociedade de advogados de que o advogado faça parte;
 - b) O uso de tabuletas no exterior dos escritórios, a inserção de meros anúncios nos jornais e a utilização de cartões de visita ou papel de carta, desde que com simples menção do nome do advogado, endereço do escritório e horário de funcionamento.
- 2. Em casos excecionais e justificados pelo interesse público pode o Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia autorizar a prestação de declarações aos órgãos de comunicação social, salvaguardando, designadamente, o segredo profissional e a independência dos demais operadores judiciários.

Artigo 44.º Dever geral de urbanidade

No exercício da profissão deve o advogado proceder com urbanidade, nomeadamente para com os outros advogados, defensores públicos, magistrados, funcionários, peritos, intérpretes, testemunhas e outros intervenientes processuais, sem prejuízo do dever de defender adequadamente os interesses do seu cliente.

Artigo 45.º Patrocínio contra advogado, defensor público ou magistrado

Antes de promover quaisquer diligências judiciais, disciplinares ou de outra natureza contra outro colega de profissão, defensor público ou magistrado, deve o advogado comunicar-lhe por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou atos de natureza secreta ou urgente.

Artigo 46.º Deveres para com o cliente

- 1. Constituem deveres do advogado nas relações com o cliente:
 - a) Recusar mandato ou prestação de serviços nos casos a que se refere o artigo 36.°;
 - b) Dar ao cliente a sua opinião conscienciosa sobre o

merecimento do direito ou pretensão que este invoca, assim como prestar, sempre que lhe for pedido, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas:

- c) Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja encarregue, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade;
- d) Guardar segredo profissional;
- e) Aconselhar toda a composição que considere justa e equitativa;
- f) Indicar, sempre que possível, o montante total aproximado dos honorários que se propõe cobrar em face do serviço solicitado, identificando, além do valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, as regras de fixação do valor dos honorários;
- g) Dar conta ao cliente de todos os dinheiros que dele tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas;
- h) Dar aplicação devida a valores, documentos ou objetos que lhe tenham sido confiados;
- Não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objeto das questões confiadas ou, por qualquer forma, solicitar ou aceitar participação nos resultados da causa;
- j) Não abandonar o patrocínio do constituinte ou o acompanhamento das questões que lhe estão cometidas sem motivo justificado.
- O advogado deve empregar todos os esforços para evitar que o seu cliente exerça quaisquer represálias contra o adversário, advogado da parte contrária, defensor público, magistrado ou outro interveniente processual ou seja menos correto para com eles.
- 3. Ainda que exista motivo justificado, o advogado não deve abandonar o patrocínio ou o acompanhamento das questões em causa de forma que impossibilite o cliente de obter, em tempo útil, assistência de outro advogado.
- 4. Nos casos de abandono do patrocínio ou do acompanhamento das questões em causa e em que foram recebidas provisões por conta dos honorários ou para pagamento de despesas, preparos ou quaisquer outros encargos, deverão ser as mesmas entregues ao cliente, na parte em que excedam os respetivos valores, assim que possível.

Artigo 47.º Fixação do valor dos honorários

 Na fixação do valor dos honorários deve o advogado respeitar a tabela de honorários e proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto, à dificuldade e urgência do assunto, à importância do serviço efetivamente prestado, ao resultado obtido, ao grau de criatividade intelectual da

- sua prestação, à situação económica do interessado e aos demais usos profissionais.
- É admissível o ajuste prévio de honorários, que pode assumir a forma de retribuição fixa, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
- Na falta de convenção prévia reduzida a escrito, o advogado apresenta ao cliente a respetiva conta de honorários com descrição dos serviços prestados.

Artigo 48.º Tabela de honorários

A tabela de honorários, de natureza indicativa, é elaborada pelo Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia e publicada no *Jornal da República*.

Artigo 49.º Proibições

É proibido ao advogado:

- a) Exigir, a título de honorários, uma parte do objeto da dívida ou de outra pretensão;
- b) Repartir honorários, exceto com colegas que tenham prestado colaboração;
- c) Estabelecer que o direito a honorários fique dependente dos resultados da demanda ou negócio.

Artigo 50.º Pagamento dos honorários

- 1. Os honorários devem ser saldados em dinheiro.
- 2. É lícito ao advogado solicitar, a título de provisão, quantias por conta dos honorários, o que, a não ser satisfeito, dá ao advogado direito a renunciar ao mandato.

Artigo 51.º Provisões e responsabilidade do advogado pelo pagamento de custas e outros encargos

- 1. As provisões solicitadas por conta dos honorários ou para pagamento de despesas não devem exceder uma estimativa razoável dos honorários e despesas prováveis.
- 2. O advogado apenas pode ser responsabilizado pelo pagamento de despesas, preparos ou quaisquer outros encargos que tenham sido provisionados para tal efeito pelo cliente e não é obrigado a dispor das provisões que tenha recebido para honorários, desde que a afetação daquelas aos honorários seja do conhecimento do cliente.

Artigo 52.º Restituição ao cliente de documentos e valores findo o mandato

 Quando cesse a representação confiada ao advogado, deve este restituir os documentos, valores ou objetos que lhe hajam sido entregues e que sejam necessários para prova do direito do cliente ou cuja retenção possa trazer a este prejuízos graves.

 Com relação aos demais valores e objetos em seu poder, goza o advogado do direito de retenção para garantia do pagamento dos honorários e reembolso de despesas.

Artigo 53.º Deveres para com os magistrados

- O advogado deve, sempre sem prejuízo da sua independência, tratar os magistrados com o respeito devido à função que exercem e abster-se de intervir nas suas decisões, quer diretamente, em conversa ou por escrito, quer por interposta pessoa, sendo como tal considerada a própria parte.
- É especialmente vedado aos advogados enviar ou fazer enviar aos magistrados quaisquer memoriais ou recorrer a processos desleais de defesa dos interesses das partes.

Artigo 54.º Relação com as testemunhas

É vedado ao advogado estabelecer contactos com testemunhas ou demais intervenientes processuais com a finalidade de instruir, influenciar ou de qualquer forma alterar o depoimento delas.

Artigo 55.º Deveres recíprocos dos advogados

- Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas:
 - a) Proceder com a maior correção, urbanidade e lisura, abstendo-se de qualquer ataque pessoal, crítica desprimorosa ou alusão deprimente;
 - Não se pronunciar publicamente sobre questão que saiba confiada a outro advogado, salvo na presença deste ou com o seu prévio acordo;
 - Atuar com a maior lealdade, não procurando obter vantagens ilegítimas ou indevidas para os seus constituintes ou clientes:
 - Mão contactar ou manter relações, mesmo por escrito, com parte contrária representada por advogado, salvo se previamente autorizado por este ou devido a imposição legal ou contratual;
 - e) Não invocar publicamente, em especial perante tribunais, quaisquer negociações transacionais malogradas, quer verbais quer escritas, em que tenha intervindo advogado;
 - Não assinar pareceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não tenha feito ou em que não tenha colaborado.
- 2. Os deveres a que se refere o número anterior aplicam-

se também aos advogados e aos defensores públicos nas suas relações recíprocas.

CAPÍTULO VI Disciplina

Artigo 56.º Infração disciplinar

Comete infração disciplinar o advogado que, por ação ou omissão, viole dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados na presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 57.º Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia

- Enquanto não for criada a Ordem dos Advogados compete ao Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia o exercício do poder disciplinar sobre os advogados.
- O Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia é constituído por cinco membros, sendo três nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça e dois nomeados pela Associação dos Advogados de Timor-Leste.
- 3. No ato de nomeação dos membros efetivos referidos no número anterior, faz-se também a nomeação dos seus respetivos suplentes, em igual número, que substituem os efetivos nas suas faltas e impedimentos.
- 4. Os membros do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia têm um mandato de quatro anos.
- O Presidente do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia é eleito de entre os membros nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 58.º Competências do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia

Compete ao Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia, entre outras competências estabelecidas na presente lei, e enquanto não for criada a Ordem dos Advogados:

- a) Emitir, por requerimento do interessado, cédula profissional de advogado;
- b) Organizar e manter atualizada a lista de advogados inscritos;
- c) Determinar o traje profissional;
- d) Verificar a existência de incompatibilidades e impedimentos, de acordo com os artigos 35.º e seguintes;
- e) Autorizar o levantamento do segredo profissional, de acordo com o previsto no artigo 41.°;
- f) Autorizar a prestação de declarações aos órgãos de comunicação social;

- g) Elaborar e aprovar a tabela indicativa de honorários;
- h) Instaurar processos disciplinares contra advogados que infrinjam as normas constantes da presente lei;
- i) Intentar ações de responsabilidade civil, de acordo com o artigo 66.º.

Artigo 59.º Ação disciplinar

- O procedimento disciplinar é instaurado mediante decisão da Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia com base no conhecimento de factos suscetíveis de integrarem infracção disciplinar.
- 2. O advogado arguido pode ser assistido por um advogado da sua escolha.
- 3. A disciplina dos advogados, até à criação da respetiva Ordem e seus estatutos, regular-se-á, com as devidas adaptações, pelas normas pertinentes do Estatuto dos Magistrados Judiciais, com exceção do disposto nos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 104.º.

Artigo 60.º Determinação das penas

- 1. Os advogados estão sujeitos às seguintes penas:
 - a) Advertência;
 - b) Multa até 180 dias;
 - c) Suspensão até dois anos;
 - d) Suspensão por mais de dois anos até quinze anos.
- 2. As penas aplicadas são sempre registadas.
- As amnistias não prejudicam os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no respetivo processo individual.
- 4. A pena prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do visado.

Artigo 61.º Pena de advertência

A pena de advertência é aplicável às faltas de pequena gravidade e consiste no mero reparo ou repreensão pela irregularidade praticada e destina-se a prevenir o advogado de que a ação ou omissão cometida é de molde a prejudicar o exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 62.º Pena de multa

1. A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou de

- desinteresse pelo cumprimento dos deveres da função que não podem ser apenas punidos com a pena de advertência.
- 2. A pena de multa varia entre 5 e 50 dólares norte-americanos por dia.

Artigo 63.º Pena de suspensão do exercício

- 1. A pena de suspensão do exercício consiste na proibição da função de advogado durante certo período.
- 2. A pena de suspensão do exercício até dois anos é aplicável aos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.
- A pena de suspensão do exercício por mais de dois anos até quinze anos é aplicável, designadamente, quando o advogado, no exercício da função:
 - a) Revele falta de honestidade que prejudique gravemente a boa administração da justiça ou dos interesses da pessoa assistida;
 - b) Prejudique, por qualquer meio, deliberadamente a pessoa a quem preste assistência, em proveito próprio ou de terceiro;
 - c) Tenha praticado atos que integrem crimes dolosos e que tenha manifesta e gravemente violado os deveres de advogado.

Artigo 64.º Recurso

Das decisões finais dos órgãos responsáveis pela inscrição e certificação para o exercício da advocacia e pelo exercício do poder disciplinar sobre os advogados cabe recurso para o Tribunal de Recurso, nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO VII Responsabilidade criminal e civil

Artigo 65.º Crime de procuradoria ilícita

- É punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias quem, em violação do disposto no artigo 22.º:
 - a) Praticar atos próprios dos advogados; ou
 - b) Auxiliar ou colaborar na prática de atos próprios dos advogados.
- É punido com a mesma pena quem, não estando legalmente inscrito e certificado para o exercício da advocacia, usar qualquer tipo de identificação ou referência ao exercício da profissão arrogando-se, expressa ou tacitamente, a qualidade de advogado.

Artigo 66.º Responsabilidade civil

- Os atos praticados em violação do disposto no artigo 22.º presumem-se culposos para efeitos de responsabilidade civil.
- O Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia tem legitimidade para intentar ação de responsabilidade civil para o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhe cumpre assegurar e defender.
- As indemnizações previstas no número anterior revertem a favor do Estado.

CAPÍTULO VIII Disposições finais e transitórias

Artigo 67.º Execução de medida privativa da liberdade

No cumprimento de medida privativa da liberdade o advogado deve ser recolhido em estabelecimento próprio ou em regime de separação dos demais cidadãos privados da liberdade.

Artigo 68.º Período transitório

- Até 31 de dezembro de 2016, é permitido o exercício da advocacia, independentemente dos requisitos exigidos na presente lei, aos licenciados em Direito que para o efeito se inscrevam no Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia e comprovem, em alternativa:
 - a) Ter praticado em Timor-Leste atos próprios dos advogados até 31 de dezembro de 2012;
 - b) Estar inscritos como advogados noutro país na respetiva entidade que regule o exercício da advocacia.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, a comprovação do exercício da advocacia em Timor-Leste ou da inscrição como advogado noutro país é feita perante o Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia, mediante, respetivamente:
 - a) No caso da alínea a) do número anterior, a entrega de certidão, emitida por tribunal, comprovativa da prática de atos próprios do patrocínio forense, ou quando se trate de atos próprios de advogados que não envolvam intervenção em tribunal, prova dos factos que demonstrem a sua prática, diretamente perante o próprio Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia;
 - No caso da alínea b) do número anterior, entrega de certidão emitida pela entidade reguladora do exercício da advocacia do país onde estejam inscritos ou de cópia da respetiva cédula profissional.
- 3. Às pessoas a que se refere o n.º 1 é emitida cédula profissional, cuja validade termina no termo do período transitório previsto no mesmo número.

- 4. As pessoas referidas no n.º 1 que, pelo decurso do prazo do período transitório nele referido, deixem de poder exercer atos próprios da advocacia devem informar os respetivos representados de tal facto, de modo a permitir-lhes obter, em tempo útil, a assistência de um advogado.
- 5. Nos casos a que se refere o número anterior, tendo sido recebidas provisões por conta dos honorários ou para pagamento de despesas, preparos ou quaisquer outros encargos, deverão ser as mesmas entregues ao cliente, na parte em que excedam os respetivos valores, na data em que os clientes em causa recebam a informação referida no número anterior.
- 6. Durante o período transitório, os formandos que se inscreverem nos termos do n.º 1 não sofrerão as limitações impostas pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º.
- 7. As pessoas a que se referem os números anteriores ficam, desde a sua inscrição, obrigadas ao cumprimento do disposto em toda a legislação e regulamentação referentes ao exercício da advocacia, nomeadamente as normas relativas aos deveres e à disciplina, previstas nos capítulos V e VI da presente lei.

Artigo 69.º Criação da Ordem dos Advogados

- Passados três anos e enquanto não for criada a Ordem dos Advogados, o Governo deve promover a realização anual de estudos adequados, com o parecer do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia, para avaliar se estão reunidas as condições necessárias para a criação da Ordem.
- 2. Enquanto não for criada a Ordem dos Advogados, as normas que a esta ou a seus órgãos se reportam entendem-se como feitas ao Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia.
- 3. Os estudos e parecer a que se refere o n.º 1 são enviados ao Parlamento Nacional.

Artigo 70.º Exercício esporádico de advocacia

- 1. É admissível o exercício esporádico de advocacia por advogado não inscrito nos termos da presente lei, desde que devidamente habilitado para o exercício da advocacia por outro país, devendo comunicar à entidade que tenha a direção do ato ou do processo que o seu constituinte prefere ser representado ou assistido por ele, assim como ao Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia.
- 2. O exercício esporádico da advocacia, sob qualquer das formas previstas no n.º 2 do artigo 22.º, não pode exceder o patrocínio de mais de quatro causas por ano.
- 3. As causas que tenham a mesma causa de pedir, ou ainda quando a procedência dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito ou de cláusulas de contratos perfeitamente análogas, contamse como sendo uma única causa para efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 71.º Formação contínua

A formação contínua constitui um dever do advogado, devendo o CFJ promover a organização de seminários, conferências e cursos de formação, de forma a proporcionar uma atualização de conhecimentos técnico-jurídicos, dos princípios deontológicos e dos pressupostos do exercício da atividade.

Artigo 72.º

Sede e serviços administrativos do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia

- O Governo garante os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia e assegura o respetivo apoio administrativo, através dos serviços designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.
- 2. Até à instalação da sede própria o Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia funciona provisoriamente nas instalações do CFJ.

Artigo 73.º Sociedades de advogados

A constituição e o funcionamento de sociedades de advogados são objeto de diploma próprio.

Artigo 74.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada em 10 de junho de 2008.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgada em 14 de julho de 2008

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

Proc. n°. 04/IPP/2015/TR

Considerando que está cumprido o formalismo imposto pelo artigo 13º da Lei 3/2004 sobre Partidos Políticos, bem como o disposto no artigo 12º, n. 1 e 2 e no artigo 15º, n. 1 do mesmo diploma legal, ordeno a inscrição definitiva do **PARTIDO DA LIBERTAÇÃO POPULAR (PLP).**

Notifique o Partido em causa desta decisão.

Notifique ainda o mesmo Partido para diligenciar pela divulgação da inscrição definitiva na rádio nacional, nos termos do artigo 15°, no. 7 da Lei 3/2004 e comprovar essa divulgação nos autos.

Dili, 22 de Dezembro de 2015.

O Presidente do Tribunal de Recurso

Guilhermino da Silva

DECRETO-LEI N.º 45/2015

de 30 de Dezembro

AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE INVESTIMENTO E EXPORTAÇÃO DE TIMOR-LESTE, I.P

O VI Governo Constitucional, no estrito cumprimento do Plano Estratégico de Desenvolvimento e do seu programa, está empenhado na implementação de um conjunto de medidas destinadas a promover o crescimento do setor privado da economia, enquanto parceiro do Estado na criação de oportunidades de emprego, na geração de riqueza e de receitas que financiam o desenvolvimento sustentável da nação.

Desta forma, pretende-se a curto prazo, redesenhar todo o atual modelo de atração e facilitação de investimento, bem como da promoção de exportações, estabelecendo-se um sistema de incentivos de diversa natureza, que responda às necessidades, não só dos grandes investidores, mas também das pequenas e médias empresas e que crie as condições necessárias para a sua fixação e florescimento em todo o território nacional.

Para além disso, reconhece-se, ainda, que o aumento do peso do setor privado na economia nacional apenas se conseguirá com um esforço conjunto de todo o Governo na divulgação das diversas oportunidades de investimento no país e na implementação de medidas atrativas e na criação de mecanismos eficazes de promoção das exportações, que torne Timor-Leste uma nação conhecida e atrativa num ambiente de negócios extremamente competitivo que é o do Sudeste Asiático.

Por este motivo, visando-se por um lado, apostar na criação de uma estratégia de divulgação de Timor-Leste no exterior e, por outro, incentivar a difusão e a disseminação das oportunidades de investimento e exportações ao nível interno de forma a estimular-se o aumento do investimento direto estrangeiro e o empreendedorismo nacional, o Governo entende ser essencial reformular a atual Agência Especializada de Investimento e transformá-la na Agência de Promoção de Investimento e Exportação.

Esta nova agência, será assim o instituto público que focará a sua ação na promoção, divulgação, coordenação, facilitação e acompanhamento das oportunidades de investimento no país e das exportações de bens e serviços produzidos em Timor-Leste.

Pretende-se que a Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Timor-Leste estabeleça mecanismos de cooperação e diálogo privilegiado com o setor privado, com as diversas linhas ministeriais e com as representações diplomáticas e consulares de Timor-Leste no estrangeiro, funcionando como veículo privilegiado de promoção da nação.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do disposto no n.º 3, do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 30.º da Lei n.º 14/2011, de 28 de setembro, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULOI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Criação e natureza

- É criada a Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Timor-Leste, I.P, adiante designada por TradeInvest Timor-Leste.
- A TradeInvest Timor-Leste é um instituto público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º Regime

A TradeInvest Timor-Leste rege-se pelo presente Decreto-lei, pelo regulamento orgânico e pelas demais normas aplicáveis aos institutos públicos.

Artigo 3.º Sede

- 1. A TradeInvest Timor-Leste tem a sua sede em Díli.
- Podem ser criadas delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 4.º Duração

A duração da TradeInvest Timor-Leste é por tempo indeterminado.

Artigo 5.º Finalidade

A TradeInvest Timor-Leste visa promover, divulgar, coordenar, facilitar e acompanhar o investimento e o reinvestimento privado e as exportações do país, sendo a entidade pública responsável pela centralização do procedimento administrativo de concessão do Certificado de Investidor, do Certificado de Exportador e do Acordo Especial de Investimento, nos termos da lei.

Artigo 6.º Atribuições

São atribuições da TradeInvest Timor-Leste:

- a) Contribuir para o desenvolvimento económico da nação através da promoção, divulgação, coordenação, facilitação e acompanhamento do investimento, do reinvestimento e das exportações em Timor-Leste;
- b) Divulgar e promover as oportunidades e as vantagens de investimento ou reinvestimento e das exportações de bens e serviços, nos diferentes sectores e áreas do país;
- c) Divulgar e promover a imagem de Timor-Leste e das marcas timorenses no exterior, como uma nação segura e com um ambiente propício para os negócios;
- d) Apoiar o Governo na definição e implementação de políticas e estratégias de captação de investimento nacional e externo, bem como na promoção de exportações, tendo em conta uma perspectiva de igualdade do género;
- e) Promover o diálogo interministerial e com o setor privado no sentido de identificar oportunidades de investimento, desafios e possibilidades de parcerias em áreas estratégicas para o desenvolvimento do país;
- f) Contribuir, em coordenação com a entidade governamental responsável pelos negócios estrangeiros e cooperação, para o desenvolvimento da diplomacia económica, entendida como a defesa dos interesses económicos do País no estrangeiro, como veículo privilegiado de divulgação das oportunidades de investimento e das exportações;
- g) Facilitar, orientar e fornecer apoio aos investidores, prestando todas as informações relativas ao investimento em Timor-Leste e acompanhando a sua implementação;
- h) Facilitar, orientar e prestar apoio aos exportadores de bens e serviços produzidos no país;
- Funcionar como interlocutor único de atendimento aos investidores e aos exportadores, visando a simplificação,

a agilização e uma efetiva coordenação na tramitação dos procedimentos, assegurando uma melhor coordenação e atuação dos vários serviços envolvidos na aprovação e concretização de projetos de investimentos no país e de exportações;

- j) Promover a tramitação do procedimento de concessão do Certificado de Investidor e da celebração de Acordos Especiais de Investimento, para efeitos de concessão dos benefícios e incentivos previstos da lei;
- k) Promover a tramitação do procedimento de concessão do Certificado de Exportador para efeitos de concessão dos benefícios e incentivos previstos da lei;
- Apoiar os investidores e os exportadores através da criação de bases de dados sobre oportunidades de investimento e exportação e visando o estabelecimento de parcerias, a pedido dos interessados;
- m) Zelar pela adopção de medidas legislativas e administrativas, sensíveis ao género, visando a melhoria do ambiente de negócios, do investimento privado e das exportações no país;
- n) Promover e incentivar a participação feminina no setor privado nacional;
- o) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 7.º Atribuições no âmbito da promoção do investimento

No âmbito da promoção do investimento, a TradeInvest Timor-Leste tem as seguintes atribuições:

- a) Identificar o investidor e determinar a sua capacidade e credibilidade;
- b) Identificar as oportunidades de investimento em Timor-Leste visando promover as mesmas junto de potencial investidores-alvo, tanto nacionais como externos;
- c) Colaborar com os organismos públicos no estudo e na definição de medidas que se mostrem necessárias à promoção do investimento e à participação feminina;
- d) Promover estudos sobre as condições de investimento e propor à tutela as medidas que considerar adequadas;
- e) Promover estudos de mercado com vista à identificação de oportunidades de investimento;
- f) Desenvolver, em cooperação com as Embaixadas de Timor-Leste no exterior, ações de promoção do país no estrangeiro, designadamente através da preparação de materiais promocionais para informação dos investidores externos e da divulgação das potencialidades de investimento no país;
- g) Desenvolver ações de promoção de oportunidades de investimento a nível nacional, designadamente através da preparação de materiais promocionais para informação dos investidores nacionais e da divulgação das potencialidades de investimento no país;

- h) Promover a constituição de bases de dados sobre as oportunidades de investimento privado no país, incluindo oportunidades para o estabelecimento de parcerias ou outras modalidades de cooperação entre investidores;
- Organizar e promover, em coordenação com as demais entidades relevantes, a participação do país em congressos, conferências, colóquios ou outros eventos no âmbito do investimento;
- j) Recolher, tratar e difundir informações no âmbito do investimento;
- k) Desenvolver ações de acompanhamento e verificação, no terreno, da implementação prática dos projetos de investimento;
- Sensibilizar os serviços e organismos da Administração Pública no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos a projetos de investimento;
- m) Promover medidas de colaboração e articulação com as entidades governamentais com competências nas áreas das atividades inerentes à diplomacia económica no exterior e com as Embaixadas, tendo em vista a promoção do investimento no país;
- n) Recomendar a adoção de medidas económicas, legislativas, administrativas e financeiras que se destinem a facilitar a promoção do investimento;
- o) Estudar e propor à tutela a introdução de melhorias no sistema de incentivos em vigor, em função da avaliação da sua aplicação e do confronto dos mesmos com as práticas de países concorrentes.

Artigo 8.º Atribuições no âmbito da promoção das exportações

No âmbito da promoção das exportações, a TradeInvest Timor-Leste tem as seguintes atribuições:

- a) Colaborar com a entidade governamental responsável pelo comércio externo, no estudo e na definição de medidas que se mostrem necessárias à promoção das exportações de bens e serviços;
- b) Promover, em coordenação com a entidade governamental responsável pelo comércio externo, estudos sobre as condições das exportações e propor à tutela as medidas que considerar adequadas;
- c) Promover estudos de mercado com vista à identificação de oportunidades de promoção das exportações de bens e serviços;
- d) Identificar o exportador e determinar a sua capacidade e credibilidade;
- e) Identificar as oportunidades das exportações em Timor-Leste bem como potenciais mercados promissores;
- f) Promover a constituição de bases de dados sobre as empresas exportadoras de Timor-Leste, em coordenação

- com a entidade governamental responsável pelo comércio externo;
- g) Organizar e promover, em coordenação com as demais entidades relevantes, a participação do país em congressos, conferências, feiras ou outros eventos no âmbito da exportação de bens e serviços;
- h) Recolher, tratar e difundir informações sobre as oportunidades de exportação de bens e serviços, em coordenação com a entidade governamental responsável pelo comércio externo;
- Sensibilizar os serviços e organismos da Administração Pública no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos à promoção das exportações;
- j) Promover ações de formação dos operadores económicos e a realização de outras atividades como conferências e outras iniciativas que conduzam à melhoria da capacidade exportadora do país;
- k) Recomendar e propor à tutela, ouvida a entidade governamental responsável pelo comércio externo, a opção de medidas económicas, legislativas, administrativas ou financeiras que se destinem a facilitar a promoção das exportações de bens e serviços.

Artigo 9.º Estudos e relatórios

A TradeInvest Timor-Leste promove a realização e publicação de estudos e relatórios periódicos sobre o investimento e as exportações no país, nomeadamente no que se refere a oportunidades de investimento, características de mercados específicos, avaliação de impacto de medidas adotadas, análises de desenvolvimento sectorial e avaliação de estruturas de custos em contextos específicos, a nível nacional e internacional.

Artigo 10.º Interlocutor único

- A TradeInvest Timor-Leste é o interlocutor único do investidor e do exportador, representando todas as entidades administrativas envolvidas, sem prejuízo das competências próprias destas.
- 2. Enquanto interlocutor único, a TradeInvest Timor-Leste funciona como serviço de coordenação e de articulação com os departamentos sectoriais no apoio ao investidor, ao exportador e na promoção às exportações, cabendo-lhe designadamente:
 - a) Atender o investidor e o exportador e prestar informações sobre as condições gerais e especiais do investimento e das exportações, bem como as políticas setoriais em vigor;
 - b) Acolher, assistir e acompanhar o investidor e o exportador em todo o processo de execução do projeto de investimento e da exportação;
 - c) Funcionar como elo de ligação do investidor e do exportador, junto das entidades públicas em todos os

- assuntos conexos com o investimento e a exportação, facilitando a tramitação administrativa integral dos processos;
- d) Velar para que seja assegurado ao investidor e ao exportador um atendimento adequado e célere nos contatos que deva ter com os diversos serviços e organismos da Administração Pública;
- e) Apoiar os investidores e os exportadores através da criação de bases de dados sobre oportunidades de investimento e exportação e visando o estabelecimento de parcerias, a pedido dos interessados.

Artigo 11.º Tutela e superintendência

A TradeInvest Timor-Leste exerce a sua atividade sob tutela e superintendência do membro do Governo responsável pelo desenvolvimento económico, nos termos da lei, a quem compete:

- a) Definir as orientações gerais e estratégicas de funcionamento da TradeInvest Timor-Leste, considerando a política financeira e económica do país e acompanhar a sua execução;
- Solicitar todas as informações necessárias ao acompanhamento das suas atividades;
- c) Coordenar com o membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros e cooperaçãoe o membro do Governo responsável pela política comercial, a nomeação dos Adidos e Técnicos Comerciais de Timor-Leste no estrangeiro e definir as orientações gerais para as suas atividades;
- d) Aprovar o regulamento orgânico, o quadro privativo do pessoal e respetivo quadro salarial e o código de conduta aplicável ao pessoal da TradeInvest Timor-Leste;
- e) Autorizar a criação ou o encerramento de delegações ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, sob proposta do Diretor Executivo e ouvido o Conselho Consultivo;
- f) Propor ao Governo a nomeação do Diretor Executivo;
- g) Nomear os representantes do setor privado para o Conselho Consultivo, sob proposta do Diretor Executivo;
- h) Aprovar a proposta de orçamento anual, os planos de atividade e os respetivos relatórios de desempenho, nos termos da lei;
- i) Homologar os protocolos e acordos de cooperação celebrados com outras entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;
- j) Assinar os Certificados de Investidor e de Exportador, nos termos da lei;
- k) Solicitar auditorias internas ao funcionamento da TradeInvest Timor-Leste;

1) Praticar os demais atos determinados por lei.

Artigo 12.º Diplomacia económica

- A TradeInvest Timor-Leste coordena e acompanha, nos termos das suas atribuições e orientações da tutela, a atividade desenvolvida pela diplomacia económica na promoção das oportunidades de investimento, na captação de investidores e na promoção das exportações.
- 2. Em matéria de diplomacia económica, a TradeInvest Timor-Leste fica sujeita à tutela do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento económico, em articulação com o membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros e cooperação e com o membro do Governo responsável pela política comercial.
- 3. A nomeação e acreditação de Adidos e Técnicos Comerciais é feita através de despacho de nomeação conjunto do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros e cooperação sob proposta do membro do Governo responsável pelo desenvolvimento económico ou do membro do Governo responsável pela política comercial.

Artigo 13.º Colaboração com outras entidades

- Na prossecução das suas atribuições, a TradeInvest Timor-Leste pode solicitara colaboração e a prestação de informações aos serviços e organismos da Administração Pública, vinculados a um dever de diligência na prestação da informação solicitada e na tramitação rápida e integral dos procedimentos relacionados com o investimento privado e exportações.
- A TradeInvest Timor-Leste deve colaborar com os serviços e organismos da Administração Pública na realização de ações e atividades de cooperação económica com incidência na promoção e facilitação do investimento privado e das exportações.
- 3. Na prossecução das suas atribuições, a TradeInvest Timor-Leste deve estabelecer relações com entidades ou organismos estrangeiros congéneres ou com outras entidades com interesse nas áreas do investimento privado e das exportações.

CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGÂNICA

SECÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 14.º Órgãos

São órgãos da TradeInvest Timor-Leste:

- a) Diretor Executivo;
- b) Comissão de Avaliação do Investimento Privado e da Exportação;

- c) Conselho Consultivo;
- d) Fiscal Único.

SECÇÃO II Diretor Executivo

Artigo 15.º Nomeação

- O Diretor Executivo é nomeado por um período de 3 anos, por Resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo da tutela, podendo ser reconduzido por sucessivo e iguais períodos de tempo.
- A nomeação ou recondução do Diretor Executivo é fundamentada em critérios de comprovada e reconhecida capacidade técnica e de gestão, experiência, senioridade, isenção e imparcialidade.
- O Diretor Executivo não pode ser nomeado ou reconduzido, estando o Governo demissionário ou antes da confirmação parlamentar de Governo recém nomeado ou depois da convocação de eleições para o Parlamento Nacional.
- 4. Não pode ser nomeado Diretor Executivo quem, por si ou por interposta pessoa, seja detentor de interesses financeiros em projetos de investimento ou reinvestimento privado no país ou desenvolva direta ou indiretamente qualquer atividade relacionada com exportações.
- 5. O Diretor Executivo exerce as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.

Artigo 16.º Competências

O Diretor Executivo é o órgão executivo da TradeInvest Timor-Leste que dirige as suas atividades, assegura e responde pelo bom funcionamento da mesma, competindo-lhe:

- a) Planear, coordenar e dirigir, interna e externamente, as atividades da TradeInvest Timor-Leste, com vista à prossecução das suas atribuições e ao bom funcionamento dos seus serviços:
- b) Representar a TradeInvest Timor-Leste;
- c) Assegurar o relacionamento com o membro do Governo da tutela, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados:
- d) Submeter à tutela todos os assuntos que careçam da sua aprovação e promover a sua execução em conformidade;
- e) Assegurar, em coordenação com as entidades governamentais relevantes, o relacionamento com os Adidos e Técnicos Comerciais de Timor-Leste no estrangeiro, nos termos superiormente definidos;
- f) Presidir a Comissão de Avaliação do Investimento Privado e da Exportação;

- g) Preparar, nos termos da lei, o orçamento anual, o plano anual de atividades, e os relatórios a serem submetido à tutela, ouvido o Conselho Consultivo;
- h) Promover e estabelecer protocolos e acordos de cooperação celebrados com outras entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras e submetê-los à homologação da tutela;
- i) Submeter à tutela os projetos de investimento, acompanhados de parecer da Comissão de Avaliação de Investimento Privado e da Exportação, nos termos da lei;
- j) Garantir o registo, em base de dados apropriada, de todos os pedidos e respetivas atribuições de Certificado de Investidor, Certificado de Exportador e de Acordo Especial de Investimento;
- k) Propor à tutela o cancelamento do Certificado de Investidor,
 Certificado de Exportadore do Acordo Especial de Investimento, nos termos da lei;
- Administrar o património da TradeInvest Timor-Leste, incluindo a aquisição e alienação de bens quando tal se encontre previsto no orçamento anual aprovado e nos limites estabelecidos pela lei;
- m) Preparar o regulamento orgânico e o código de conduta e submetê-los ao membro do Governo da tutela para aprovação;
- n) Submeter para aprovação da tutela o quadro de pessoal, tendo em conta uma perspectiva de igualdade do género e o respetivo regime salarial, consoante as necessidades do serviço, nos termos da lei;
- o) Gerir o pessoal, atendendo às competências próprias da Comissão da Função Pública, nos termos da lei;
- p) Propor ao membro do Governo da tutela, para aprovação, a criação ou encerramento de delegações ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, ouvido o Conselho Consultivo;
- q) Propor ao membro do Governo da tutela a nomeação de, pelo menos, três representantes do setor privado para o Conselho Consultivo;
- r) Despachar os demais assuntos que não careçam de aprovação superior ou que não sejam da competência de outro órgão;
- s) Praticar os demais atos determinados pela lei.

Artigo 17.º Cessação de mandato

- 1. O Diretor Executivo cessa o seu mandato:
 - a) Pelo decurso do prazo do respetivo mandato;
 - b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade

- ou facto superveniente, que torne impossível a subsistência da nomeação, segundo Resolução fundamentada do Governo, sob proposta do Ministro da tutela:
- c) Por renúncia;
- d) Por exoneração por conveniência do serviço, segundo Resolução fundamentada do Governo, sob proposta do Ministro da tutela;
- e) Por exoneração constante de Resolução do Governo, sob proposta do Ministro da tutela, em caso de falta grave ou negligência grosseira cometida no exercício das suas funções.
- No caso previsto na alínea d) do número anterior, o exonerado tem direito a receber compensação monetária equivalente a três meses de salário base.
- 3. Nos casos previstos nas alíneas b), d) e e) do número anterior há direito de recurso, nos termos da lei.
- 4. O Diretor Executivo mantém-se em funções até à tomada de posse do seu substituto.

SECÇÃO III COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO INVESTIMENTO PRIVADO E DA EXPORTAÇÃO

Artigo 18.º Comissão de Avaliação do Investimento Privado e da Exportação

A Comissão de Avaliação do Investimento Privado e da Exportação, adiante designada por CAIPE, é o órgão técnico da TradeInvest Timor-Leste constituída por membros permanentes e membros *ad-hoc*.

Artigo 19.º Presidência

- 1. A CAIPE é presidida pelo Diretor Executivo da TradeInvest Timor-Leste.
- 2. O presidente da CAIPE designa o seu substituto, em caso de ausência ou impedimento, ouvido a tutela.

Artigo 20.º Membros

- 1. São membros permanentes da CAIPE os diretores gerais ou equivalente com responsabilidade nas áreas de impostos e alfândegas, terras e propriedades, registo comercial, licenciamento de atividades comerciais, comércio externo, emprego e formação profissional, imigração, edificação e habitação, ordenamento do território e meio ambiente.
- 2. São membros *ad-hoc* os diretores gerais ou equivalente com responsabilidade nas áreas visadas no projeto de investimento ou de exportação, quando não sejam membros permanentes de acordo com o número anterior.

- 3. São convocados para a reunião da CAIPE os membros permanentes e os membros *ad hoc* cuja presença se revele essencial para a avaliação do projeto de investimento ou de exportação em causa.
- 4. Em caso de ausência ou impedimento, os membros da CAIPE podem fazer-se representar por funcionário qualificado do serviço devidamente mandatado.

Artigo 21.º Competências

Compete à CAIPE:

- a) Apreciar e dar parecer sobre os projetos de investimento e de exportação;
- b) Velar pela celeridade dos procedimentos no tratamento dos assuntos relativos a projetos de investimento e exportação e pela efetiva coordenação e colaboração entre a TradeInvest Timor-Leste e os respetivos serviços e organismos da Administração Pública.
- c) Praticar os demais competências atribuídas por lei.

Artigo 22.º Funcionamento

- A CAIPE reúne-se na sede da TradeInvest Timor-Leste, por convocação do Presidente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que este o achar conveniente.
- 2. O CAIPE só pode deliberar estando presentes pelo menos 50% dos membros convocados.
- As deliberações da CAIPE são tomadas por maioria simples dos votos, tendo O presidente voto de qualidade em caso de empate.
- 4. As deliberações da CAIPE sobre projetos de investimento ou de exportação têm a forma de relatório-parecer não vinculativo preparado pela TradeInvest Timor-Leste, assinado por todos os membros presentes na reunião e enviado à tutela no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da dada da deliberação.
- Sem prejuízo do disposto no número anterior, das reuniões da CAIPE são lavradas atas, assinadas por todos os presentes e pelo Secretário.
- 6. O secretariado da CAIPE é assegurado por funcionário da TradeInvest especificamente designado pelo Diretor Executivo para o efeito.

SECÇÃO IV CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 23.º Conselho Consultivo

O Conselho Consultivo é o órgão consultivo da TradeInvest Timor-Leste.

Artigo 24.º Membros

- 1. São membros do Conselho Consultivo:
 - a) Os diretores gerais ou equivalente com responsabilidade sobre as áreas das finanças, alfândegas, negócios estrangeiros, terras e propriedades, ordenamento do território, transportes, trabalho, imigração, meio ambiente, comércio externo, agro-indústria, pescas, indústria e turismo:
 - b) O Diretor Executivo do Serviço de Registo e Verificação Empresarial;
 - c) O Diretor Executivo do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial;
 - d) O Diretor Executivo da TradeInvest Timor-Leste, que preside; e
 - e) Pelo menos três representantes de entidades do setor privado, nomeados pela tutela, mediante proposta do Diretor Executivo.
- 2. Em caso de ausência ou impedimento, os membros do Conselho Consultivo podem fazer-se representar por funcionário qualificado do serviço público ou membro idóneo de entidade privada, devidamente mandatado.

Artigo 25.º Competências

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Acompanhar as relações entre a TradeInvest Timor-Leste e as diversas entidades públicas e privadas com atribuições ou competências em matérias que condicionem ou facilitem a realização de investimentos e exportações no país;
- b) Pronunciar-se sobre o orçamento da TradeInvest Timor-Leste, os planos e os relatórios previstos nos termos do presente diploma;
- c) Dar parecer sobre projetos de abertura ou encerramento no país ou no estrangeiro, de delegações ou outras formas de representação da TradeInvest Timor-Leste;
- d) Fazer propostas e dar parecer sobre medidas legislativas e administrativas de promoção e incentivo ao investimento e às exportações, bem como na melhoria do ambiente de negócios;
- e) Dar parecer sobre as propostas de simplificação administrativa relativamente a matérias que condicionem e facilitem a realização de investimento e exportações;
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos a pedido do Diretor Executivo;
- g) Aprovar o seu regulamento interno de funcionamento;
- h) Praticar os demais atos previstos na lei.

Artigo 26.º Funcionamento

- O Conselho Consultivo reúne-se na sede da TradeInvest Timor-Leste, por convocação do seu Presidente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que este o achar conveniente.
- 2. O Conselho Consultivo só pode deliberar estando presentes pelo menos 50% dos seus membros.
- As deliberações do Conselho Consultivo são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade em caso de empate.
- 4. As deliberações do Conselho Consultivo têm a forma de relatório-parecer não vinculativo e são enviadas à tutela.
- Sem prejuízo do número anterior, das reuniões do Conselho Consultivo são lavradas atas, assinadas por todos os presentes e pelo Secretário.
- O secretariado do Conselho Consultivo é assegurado por funcionário da TradeInvest especificamente designado pelo Diretor Executivo para o efeito.

SECÇÃO V Fiscal Único

Artigo 27.º Fiscal único

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da TradeInvest Timor-Leste.

Artigo 28.º Nomeação

- O Fiscal Único é nomeado por despacho conjunto da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças, para um mandato de 2 anos, renovável por iguais períodos.
- Podem ser nomeadas pessoas singulares ou coletivas devendo a nomeação ser devidamente fundamentada em critérios de reconhecida capacidade técnica e de gestão, bem como de isenção e imparcialidade e publicada no jornal oficial.

Artigo 29.º Competências

- 1. Compete ao Fiscal Único:
 - a) Verificar a legalidade dos atos praticados pelos órgãos e pessoal da TradeInvest Timor-Leste;
 - Avaliar e emitir parecer sobre o plano de atividade e respetiva proposta de orçamento antes da sua submissão ao membro do Governo da tutela:

- c) Examinar e acompanhar a execução do orçamento, do plano de atividade e dos relatórios, nos termos da lei;
- d) Avaliar e emitir parecer sobre o relatório anual antes da sua submissão ao membro do Governo da tutela;
- e) Examinar e acompanhar a contabilidade da TradeInvest Timor-Leste, nos termos da lei;
- f) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo;
- g) Quaisquer outras competências, nos termos das normas legais ou estatutárias aplicáveis.
- 2. Para o exercício das suas competências, o Fiscal Único pode ainda:
 - a) Requerer ao Diretor Executivo documentos, informações e esclarecimentos sobre as atividades realizadas pela TradeInvest Timor-Leste;
 - b) Propor a realização de auditorias externas;
 - c) Levar ao conhecimento da tutela eventuais irregularidades detetadas na gestão.

Artigo 30.º Cessação de mandato

- 1. O Fiscal Único cessa o seu mandato:
 - a) Pelo decurso do prazo do respectivo mandato;
 - b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade ou facto superveniente, que torne impossível a subsistência da nomeação, segundo despacho do membro de Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças;
 - c) Por renúncia;
 - d) Por exoneração decidida pelo membro de Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças, em caso de falta grave ou negligência grosseira cometida no exercício das suas funções.
- 2. Nos casos previstos nas alíneas b) e d) do número anterior há direito de recurso para o Conselho de Ministros.
- 3. O Fiscal Único mantém-se em funções até à tomada de posse do seu substituto.

CAPÍTULO III Regime financeiro e patrimonial

Artigo 31.º Património

 A TradeInvest Timor-Leste é constituída pela universalidade de bens, direitos, ativos e passivos que receba ou adquira para a prossecução das suas atribuições, nos termos da lei A administração e gestão do património da TradeInvest Timor-Leste compete exclusivamente ao Diretor Executivo, nos termos da lei, sem prejuízo dos poderes da tutela.

Artigo 32.º Receitas

Constituem receitas da TradeInvest Timor-Leste:

- a) As dotações atribuídas anualmente pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) Os subsídios, donativos ou comparticipações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Os montantes resultantes da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre os mesmos;
- d) Os rendimentos dos bens próprios;
- e) O produto das taxas, coimas e emolumentos que lhe sejam devidas nos termos da legislação aplicável;
- f) As receitas provenientes da venda de publicações ou da participação em eventos;
- g) Quaisquer outros valores provenientes da sua atividade ou que por lei, contrato ou outro título lhe venham a pertencer.

Artigo 33.º Despesas

- São despesas da TradeInvest Timor-Leste aquelas que resultam da prossecução das suas atribuições, nos termos da lei.
- 2. Todas as despesas devem estar enquadradas e previstas no orçamento do ano em que forem incorridas, carecendo de autorização do Diretor Executivo.

Artigo 34.º Gestão financeira

A gestão financeira da TradeInvest Timor-Leste está sujeita aos princípios e regras orçamentais dispostas na lei de orçamento e gestão financeira e demais legislação aplicável.

Artigo 35.º Instrumentos de gestão

- A TradeInvest Timor-Leste utiliza os seguintes instrumentos de gestão:
 - a) Plano de atividade anual;
 - b) Orçamento anual;
 - c) Relatórios de desempenho, relatório anual preliminar e relatório anual final.
- 2. O plano anual de atividades deve incluir a justificação

- fundamentada das suas atividades, o calendário de programação das atividades, os meios necessários à sua viabilidade financeira e os respectivos mecanismos de controlo, monitorização e avaliação.
- O orçamento anual deve consignar as receitas necessárias à cobertura das despesas previstas no respetivo plano de atividade.
- 4. Os relatórios de desempenho são elaborados nos primeiros três, seis e nove meses do ano financeiro, contendo uma atualização dos progressos físicos e financeiros alcançados.
- O relatório anual preliminar refere-se ao ciclo orçamental do ano anterior e contém dados relativos ao progresso e resultado alcançado, à execução orçamental e qualquer outra informação considerada relevante, nos termos da lei.
- 6. O relatório anual final sintetiza e consolida os relatórios trimestrais, bem como ressaltar as principais realizações do ano transato em termos dos progressos físicos e financeiros alcançados.
- 7. Os instrumentos de gestão são aprovados pela tutela e reencaminhados para a entidade competente, nos prazos previstos na lei.

Artigo 36.º Fiscalização

Sem prejuízo das competências do Fiscal Único, o membro do Governo da tutela pode, por decisão fundamentada e a todo o tempo, solicitar auditoria interna ou externa aos serviços da TradeInvest Timor-Leste.

CAPÍTULO IV Pessoal

Artigo37.º Regime

- 1. A seleção, o recrutamento e a contratação dos trabalhadores da TradeInvest Timor-Leste é assegurada pelo Diretor Executivo de acordo e em conformidade com o quadro de pessoal e a tabela salarial aprovados pela tutela.
- A contratação a que se refere o número anterior é feita através de contrato a termo ou contrato de prestação de serviços, nos termos da lei.
- 3. Os funcionários e agentes da Administração Pública podem exercer funções ou atividades profissionais na TradeInvest Timor-Leste em regime de destacamento ou requisição, respeitando as normas da TradeInvest Timor-Leste, nos termos da lei.
- 4. As funções ou atividades desempenhadas nos termos do número anterior, efetuam-se com garantia do lugar de origem e sem prejuízo de quaisquer direitos, sendo tais funções consideradas, para efeitos de contagem de tempo de serviço, promoção e progressão, como tendo sido exercidas no lugar de origem.

Artigo 38.º Segredo profissional

- 1. Os membros dos órgãos e o pessoal da TradeInvest Timor-Leste ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos e dados cujo conhecimento obtenham no exercício das suas funções, não os podendo divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por entreposta pessoa.
- O segredo profissional mantém-se após a cessação de funções dos membros dos órgãos e do pessoal.

Artigo 39.º Quadro de pessoal

O quadro de pessoal e o respetivo regime salarial, são aprovados por despacho do membro do Governo da tutela, sob proposta do Diretor Executivo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 40.º Regulamento orgânico

- O regulamento orgânico da TradeInvest Timor-Leste é aprovado por diploma ministerial da tutela, devendo conter a sua estrutura funcional, orientação sobre o quadro de pessoal, os aspectos de organização interna e de funcionamento não contidos no presente diploma, um código de conduta e demais aspetos necessários ao seu funcionamento.
- 2. O regulamento orgânico deve ser submetido à tutela, pelo Diretor Executivo, no prazo de noventa dias a contar da data de entrada em vigor do presente Decreto-lei.

Artigo 41.º Extinção e caducidade

- 1. É extinta a Agência Especializada de Investimento, I.P., criada pelo Decreto-lei n.º 34/2014, de 3 de dezembro.
- Todas as nomeações e contratos de trabalho celebrados pela Agência Especializada de Investimento caducam automaticamente com a entrada em vigor do presente Decreto-lei.

Artigo 42.º Transferência

Todo o património mobiliário e imobiliário, o acervo documental, o orçamento e registos da Agência Especializada de Investimento I.P. transitam para a TradeInvest Timor-Leste.

Artigo 43.º Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 34/2014, de 3 de dezembro.

Artigo 44.º Entrada em vigor

O presente Decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016

Aprovado em Conselho de Ministros, em 30 de novembro de 2015.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro da Agricultura e Pescas,

Estanislau Aleixo da Silva

Promulgado em 23 de Dezembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 31/2015

de 30 de dezembro

QUADRO DE MAGISTRADOS DA MAGISTRATURA JUDICIAL

O Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n° 8/2002, de 9 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 11/2004, de 29 de Dezembro, estabelece no n.º 3 do artigo 28°, que a

promoção dos magistrados judiciais está sempre condicionada à existência de vagas.

Tendo um conjunto de juízes estagiários terminado a fase experimental e sido considerados aptos, importa prever o seu ingresso na categoria de juiz de 3.ª classe, com colocação definitiva, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 15/2004, de 1 de setembro e sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Por outro lado, considera-se fundamental criar as vagas necessárias para a promoção dos magistrados judiciais, com vista a dar cumprimento ao previsto no n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 8/2002, de 20 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2004, de 29 de dezembro, que prevê que os magistrados judiciais sejam classificados pelo menos de três em três anos, presumindo-se a classificação de "Bom", caso o magistrado não tenha sido avaliado no período referido, exceto se o magistrado tenha requerido inspeção.

Por sua vez, o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto do Governo n.º 3/2014, de 24 de julho, prevê que a alteração ao quadro de magistrados da magistratura Judicial é aprovada por diploma conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro da Justiça e do Ministro das Finanças, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Assim,

O Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros da Justiça e das Finanças, mandam ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto do Governo n.º 3/2014, de 24 de Julho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1° Alteração do quadro de pessoal

O quadro de magistrados da Magistratura Judicial é o constante do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2° Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

A Ministra das Finanças,

Dra. Santina Viegas Cardoso

O Ministro da Justiça

Dr. Ivo Jorge Valente

ANEXO

Quadro de Magistrados da Magistratura Judicial (Quadro de Magistrados da Magistratura Judicial a que se refere o artigo 1.º)

Categoria	Vagas
Juiz Conselheiro	15
Juiz de 1ª Classe	15
Juiz de 2ª Classe	25
Juiz de 3ª Classe	45
Total	100